



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1000797-22.2022.5.02.0255**

Relator: EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/09/2023

Valor da causa: R\$ 1.641.149,16

Partes:

RECORRENTE: MARIA JOSEANE SILVA MONTEIRO

ADVOGADO: MARIO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO: MARIA AMELIA GANDRA

RECORRIDO: CUBATAO SANDUICHES LTDA - EPP

ADVOGADO: ALESSANDRA KAUER SANT ANNA UMEHARA

ADVOGADO: MOISES CANOVA FILHO

ADVOGADO: CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO
ATOrd 1000797-22.2022.5.02.0255
RECLAMANTE: MARIA JOSEANE SILVA MONTEIRO
RECLAMADO: CUBATAO SANDUICHES LTDA - EPP

SENTENÇA

I - Relatório:

MARIA JOSEANE SILVA MONTEIRO ajuíza reclamação trabalhista contra **CUBATAO SANDUICHES LTDA – EPP** em 29.02.2020. Busca a satisfação das pretensões elencadas na petição inicial. Dá à causa o valor de R\$ 1.641.149,16.

A reclamada apresenta defesa. Contesta articuladamente os pedidos da inicial e pugna pela improcedência da ação.

São juntados documentos.

Laudo pericial apresentado.

Em audiência, colhida a prova oral.

Não havendo mais provas é encerrada a instrução.

Razões finais e réplica oportunizadas.

Tentativas de conciliação sem êxito.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Não há incompetência, porquanto pretende receber a diferença do que deixou de ganhar no empregador. Inteligência do art. 114 da CF. Rejeito.

Do quadro clínico da autora

Quanto ao primeiro acidente, muito embora a inicial tenha relatado que não havia o fornecimento de vale transporte, a autora confirmou em depoimento o contrário “que recebia pagamento de vale transporte em dinheiro, que o pagamento era feito em 3 oportunidades por mês”.

O acidente de trajeto somente é equiparado a acidente de trabalho para fins previdenciários, nos termos do art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, o infortúnio deve ocorrer no trajeto residência-trabalho-residência e dentro das condições normais e habituais do empregado.

Ponto ser incontroverso que a postulante recebia o vale-transporte da empregadora e que se acidentou quando transitava em uma bicicleta, meio deveras mais inseguro que o transporte público, especialmente nas cidades mais urbanizadas e sem ciclovias, caso da comarca de Cubatão/SP.

Ora, se a reclamante recebia vale-transporte para se deslocar no percurso casa-trabalho-casa e prefere fazer, à sua conta, utilização de meio de transporte diverso, bicicleta, insista-se, mais inseguro que o transporte custeado pelo empregador, a empresa não pode ser responsabilizada pelo acidente que daí advenha.

Destaco, ainda, que sequer houve prova de que ela se dirigia para o local de trabalho no momento do acidente. Tal fato, qual seja, de que a recorrida estava no percurso de casa para o trabalho quando se acidentou foi negado pela ré, não sendo provado pela acionante. Friso que não houve produção de prova testemunhal.

A CAT foi emitida pela empregadora de acordo com o relato da própria trabalhadora, diga-se.

Neste passo, ainda que o acidente tivesse ocorrido no percurso residência-trabalho, tenho que a autora, por ocasião do acidente, havia alterado a condição habitual de deslocamento para o trabalho, pelo que não faz jus a nenhum dos pleitos relacionados ao suposto acidente.

PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467 /2017. ACIDENTE DE TRABALHO. EQUIPARAÇÃO DO ACIDENTE SOFRIDO PELA AUTORA A ACIDENTE DE TRAJETO. OPÇÃO PELO RECEBIMENTO DO VALE-TRANSPORTE. ACIDENTE EM VEÍCULO PARTICULAR. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPREGADORA. REFORMA DA SENTENÇA. Demonstrado nos autos que, muito embora a reclamante optasse pelo recebimento do vale-transporte, recebendo regularmente e verba, e que o acidente sofrido foi em motocicleta particular; ainda, não restando cabalmente provado que o acidente ocorrera no momento em que a obreira se dirigia para o local de trabalho na ré, não há como ser considerado como acidente de trajeto e, como consequência, equiparado a acidente de trabalho. Assim, é de se afastar a hipótese de estabilidade provisória, julgando-se improcedentes os pedidos de pagamento de verbas relativas ao período respectivo e de retificação da data do distrato na CTPS. Recurso empresarial conhecido e provido, julgando-se improcedente a reclamatória.

(TRT-20 00005630920175200004, Relator: FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO, Data de Publicação: 07/05/2019)

ACIDENTE DE TRAJETO. ESTABILIDADE NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO. Situação sui generis em que a autora recebe vale-transporte, inclusive na ocasião do acidente de trajeto, mas opta por deslocar-se da sua residência para o trabalho, de motocicleta, alterando unilateralmente a condição habitual de deslocamento, utilizando-se de um veículo muito mais perigoso e assumindo os riscos do seu ato. Indenização indevida. Recurso ordinário interposto pela reclamante a que se nega provimento.(TRT-4 - RO: 00201046720165040211, Data de Julgamento: 09/08 /2017, 9ª Turma)

ACIDENTE DE TRAJETO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O fornecimento regular de vale transporte e a ocorrência de fato de terceiro no evento lesivo, não permitem a responsabilização do empregador, ante o rompimento do nexo de causalidade (Recurso desprovido). (TRT 17ª R., RO 0000110-63.2015.5.17.0005, Rel. Juíza Sônia das Dores Dionísio, DEJT 21/07/2015).(TRT-17 - RO: 00001106320155170005, Relator: SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO, Data de Publicação: 21/07/2015)

Não bastasse, a autora deveria entrar no trabalho às 16h00, sendo certo que o acidente ocorreu às 14h30, consoante boletim de ocorrência de id eaf64de. É dizer: a autora não estava no seu trajeto casa x trabalho. Não houve produção de prova no sentido de que tenha havido a entrada antecipada no dia do infortúnio.

No mais, quanto ao segundo suposto acidente, inexistente prova da sua ocorrência.

Diga-se, no mais, que a conclusão do perito é de que inexistente incapacidade “UMA INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. ATUALMENTE NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL” (fl. 390).

Em esclarecimentos, mantida a conclusão pericial (id 6e8b610).

Não bastasse, afim de se evitar qualquer questão em aberto, repiso, muito embora não tenha ocorrido acidente de trajeto ou, ainda, queda, nas dependências da ré, o perito foi instado a analisar um documento médico da trabalhadora e assim aduziu:

“Em relação ao documento de fl. 402, reproduzido também à fl. 411, trata-se de relatório médico emitido em 02/05/2023, no qual aponta que a autora é portadora de lesão no LCA (Ligamento Cruzado Anterior) e em menisco medial do joelho esquerdo, não sendo mencionado nenhuma indicação de tratamento cirúrgico.

Essas lesões, mesmo que existam no joelho esquerdo da autora, não mantêm nenhuma relação causal (sequelar) com o acidente de trabalho sofrido na reclamada, que ocasionou fratura do platô tibial. E mais, não é o fato de um indivíduo possuir lesão nessas estruturas do joelho, que necessariamente exista a indicação cirúrgica. Portanto, após esse perito analisar esse documento médico e considerando os esclarecimentos acima, não evidenciamos nenhum a fundamentação para que não mantenha a conclusão do laudo pericial” (fl. 420).

Assim, à mingua de prova de qualquer acidente havido e, nos termos do vasto e complexo trabalho pericial realizado nestes autos, não há como imputar-se responsabilidade à ré.

Por tais fundamentos, julgo improcedente.

Gratuidade e honorários

DEFIRO o benefício da justiça gratuita à parte Autora, forte no artigo 790, § 3º, da CLT.

Não são devidos honorários pela autora, na forma do decidido na ADIN 5766.

Oficie-se à União para pagamento dos honorários periciais médicos (R\$806,00).

Ofícios

O direito de petição é constitucionalmente assegurado, podendo a parte denunciar ou comunicar o que entender de Direito a quaisquer órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, prescindindo da intervenção do Poder Judiciário, razão pela qual rejeito o requerimento de expedição de ofícios formulado.

Litigância de má-fé

Não verifico nos autos qualquer conduta da parte reclamante ou reclamada que se enquadre nas figuras dos arts. 77 e 80 do CPC, tendo as referidas partes litigado dentro dos limites de seu direito de ação e defesa.

Indefiro.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **MARIA JOSEANE SILVA MONTEIRO** contra **CUBATAO SANDUICHES LTDA – EPP** em tramitação nesta 4ª Vara do Trabalho de Cubatão, decido **JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA**.

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Nessa condição, e ante os termos da ADIN 5766, são indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se à União para pagamento dos honorários periciais médicos (R\$806,00).

Custas pela parte reclamante no importe de R\$ 30.029,96, calculada em 2% sobre o valor da causa, das quais fica isento.

Ante o julgamento antecipado, intimem-se.

CUBATAO/SP, 25 de agosto de 2023.

SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

